



Direitos da personalidade e a utilização de fake news no processo eleitoral

Luís Fernando Centurião¹, Marcelo Negri Soares² e Welington Junior Jorge Manzato³

Resumo

A expressão fake news tornou-se comum no cotidiano nacional, especialmente, quando o assunto envolve a vida política de nossa sociedade. A discussão em torno das fake news surge da possibilidade de que notícias veiculadas nos meios de comunicação, tanto tradicionais quanto virtuais, possam estar carregadas de informações deturpadas, em particular aquelas que divulgam dados inverídicos sobre os atores envolvidos na notícia. Essa situação invariavelmente propicia um efeito diverso do real nas pessoas que são atingidas pela notícia veiculada. O presente trabalho pretende, por meio de uma análise descritiva, debater o uso das fake news no processo eleitoral, vinculando-o com os Direitos da Personalidade e a Responsabilidade, desenvolvendo o estudo com o uso da jurisprudência brasileira. O trabalho irá percorrer uma incursão conceitual sobre a temática proposta buscando traçar uma correlação deste com os direitos da personalidade, bem como, pretende-se criar um panorama dos reflexos das fake news em uma perspectiva de propagação enfática de inverdades. Por fim, a abordagem destacará a possibilidade de responsabilização civil e criminal daqueles que se utilizarem dessa ferramenta, para concluir com a possibilidade de proteção dos direitos da personalidade por meio de ferramentas que busquem a inibição de fake news no processo eleitoral brasileiro, uma vez que elas impactam negativamente o bom desenvolvimento do pleito. Ademais, será evidenciada a ne-

¹ Doutorando em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UniCesumar; Bolsista da CAPES/ Fundação Araucária; Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR; Professor da Graduação na Faculdades Maringá, e-mail: lf_centurio@hotmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1700035452588097>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4854-9433>.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>.

³ Doutorando em Ciências Jurídicas pela UniCesumar; Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar; Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá; Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá, História pela Universidade de Franca e Direito pela Universidade Cesumar – UniCesumar, Maringá-PR; e-mail: prof.welingtonjorge@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>.



cessidade de se prevenir as fake news, adotando campanhas educacionais que devem ser oportunizadas a toda a população.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Fake News; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil; Processo Eleitoral.

Abstract

The term Fake news has become common in Brazilian daily life, especially when the subject revolves around the topic of political life in our society. The discussion regarding fake news takes into account the possibility that news published in the media, both traditional and virtual, may be full of distorted information, particularly, those that disclose false data about the actors involved in the news. This situation invariably provides a different effect than the real one on the people who are affected by the news broadcast. This paper aims, through a descriptive analysis, to debate the use of fake news in the electoral process, linking it with Personality Rights and Responsibility, developing the study using Brazilian jurisprudence. The work will undertake a conceptual incursion on the proposed theme, seeking to draw a correlation between this and personality rights, as well as creating an overview of the impact of fake news from a perspective of emphatic propagation of untruths. Finally, the approach will highlight the possibility of civil and criminal liability for those who use this tool, to conclude with the possibility of protecting personality rights through tools that seek to inhibit fake news in the Brazilian electoral process, since they negatively impact the good development of the election. Furthermore, the need to prevent fake news will be highlighted, adopting educational campaigns that must be offered to the entire population.

Keywords: Electoral Law; Fake News; Personality Rights; Civil responsibility; Electoral process.

Introdução

As fake news⁴ podem ser consideradas, segundo Eugênio Bucci (2023) como sendo uma forma histórica de divulgação de mentiras. Esta se iniciou em meados do século XXI, visando fraudar a forma como uma notícia é disseminada a partir de plataformas sociais e de tecnologia digitais que favorecem a difusão massiva de enunciados que, na verdade, nunca existiram.

Assim, fake news, pode ser considerada como o uso da informação contendo inverdades ou fatos deturpados que circulam no meio digital com a roupagem de matéria jornalística, quando na

⁴ [...] fake news é a falsificação da forma notícia. Parece ser uma notícia jornalística, mas não é. BUCCI, Eugênio. Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>.

verdade, não o são. Tal fenômeno tende a criar um falso ambiente ou possibilitar uma conclusão equivocada sobre determinado tema, sendo abordado com manipulação de informações que pode gerar um ônus a determinada pessoa ou grupo político, especialmente quando se volta o olhar ao processo eleitoral.

Esta manipulação de informações tem como principal função buscar a subjugação de governos e grupos políticos, com manifesta intenção de buscar a delimitação do poder político daquele a quem a fake news é dirigida. (Rais, 2018; Ruediger, 2018; Castells, 2018; Pereira; Nascimento, 2019).

Desta feita, em um primeiro momento de reflexão, é possível verificar que o uso das fake news representa uma ameaça a maior conquista da cidadania brasileira, qual seja, o retorno da democracia, já que o uso de inverdades pode influenciar o pensamento do eleitorado quando a sociedade estiver vivendo um momento de eleição. Além disso, é preocupante que as fake news sejam defendidas como uma forma de consagração de um dos pilares do momento democrático nacional, qual seja, a liberdade de expressão.

Contudo, não se faz sensata a defesa ou utilização de artifícios de desinformação, já que este tende a impactar negativamente a ordem democrática, com reflexos aos direitos da personalidade da população, que é a principal lesada com o seu uso. Assim, é necessária a busca por possibilidades de controle e responsabilização dos autores e mantenedores de tais subterfúgios, além da participação da sociedade, em especial do Poder Judiciário, no controle do uso desta famigerada ferramenta, possibilitando a disseminação de campanhas educativas concretas à população, com propósito de auxiliar ao jurisdicionado na identificação desse recurso.

Vale observar que o presente artigo visa, por meio da análise descritiva e da jurisprudência existente sobre o assunto, debater a fake news nas eleições, estabelecendo sua conexão com os Direitos da Personalidade, além de elucidar a possibilidade de responsabilização do uso desta ferramenta, que serve como meio de propagação de desinformação.

Assim, o estudo caminha com uma análise acerca dos conceitos relacionados ao que são as fake news, buscando criar uma correlação entre elas, a propagação de desinformações e a evolução de seus reflexos, o que chamamos no presente estudo de pós-verdade, com foco voltado à formação e desenvolvimento da pesquisa, com



especial atenção ao processo eleitoral, que é o meio atual de consagração de um dos pilares democráticos de nosso país.

Após isso, o artigo passará a analisar os Direitos da Personalidade, com ênfase ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, uma vez que esse princípio é inerente a todos os indivíduos, analisando como esses direitos podem ser afetados pela divulgação massiva das fake news.

Ao final, o artigo abordará questionamentos acerca da possibilidade de responsabilização civil e criminal daqueles que efetivamente fabricam, divulgam e mantêm campanhas de desinformação, bem como os reflexos que tais ações podem gerar no processo eleitoral brasileiro.

Aspectos eleitorais da Fake News

Partindo do pressuposto de que as fake news são informações que são produzidas com conteúdo sabidamente inverídico e que possuem aparente condição de verdade, dotado de objetivo de enganar o receptor da “notícia” e com clara pretensão de ser compartilhado por um número indeterminado de pessoas, ressalta-se que tais publicações possuem aparência de informações verdadeiras, muitas vezes apresentando dados aparentemente oficiais, que também são manipulados. Utilizam uma mescla de informações verdadeiras, porém, com conteúdo confeccionado com a única intenção de enganar o destinatário da falsa notícia, conforme lição de Cristiane de Castro Resende (2019, p. 61).

A Autora (2018, p. 61) segue aduzindo que, em uma tradução literal, pode-se concluir que o termo fake news é compreendido como “notícia falsa”, porém, ressalta que, por se tratar de uma notícia, não se poderia concluir de tal forma, uma vez que a notícia possui a ideia principal de informar e deve ser desenvolvida em observância a critérios técnicos inerentes à profissão. Por outro lado, as fake news são produzidas em inobservância a esses preceitos, principalmente por não cumprirem o principal papel da notícia, que é informar, uma vez que visam propagar desinformação, baseando-se em inverdades e em fatos manipulados para a proliferação de uma ideia que não é a verdadeira sobre os fatos narrados.



SILVA, Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra Santos (2019, p. 3-4) alertam que:

A informação portanto, na sociedade pós-moderna, caracterizada pelo monopólio da tecnologia, faz antever os benefícios e desafios que apontam na direção de um caminho sem volta, onde o cidadão até então restrito a um número tal de conhecimentos, passou a ser bombardeado por notícias e ainda mais, passou a ser protagonista da sua disseminação, à medida que pode, a partir do advento das mencionadas tecnologias, promover a inserção maciça de dados na rede e assim transmiti-las a um sem número de usuários.

Nesta seara, já podemos perceber que cada ser humano munido de um computador ou equivalente tecnológico, poderá se fazer ouvir numa dimensão jamais dantes imaginada, divulgando sua opinião, suas convicções ou até mesmo forjando informações de caráter ideológico, visando por exemplo, alterar as intenções de voto numa eleição, mas sobre isso falaremos adiante no texto.

Toda tecnologia, que ainda está em pleno desenvolvimento, fez com que o Direito voltasse seus olhos aos novos modos de relações/interações sociais, tendo em vista que, a exemplo da informação, que passou a ser amplamente disseminada através de dispositivos e aplicativos novos, outras interfaces estarão suscetíveis de mudança.

Outro fator importante a ser observado decorre do empenho, em geral aplicado a fake news, para torná-las virais, com a propagação de seu conteúdo de forma indiscriminada para o maior número de pessoas, com a manifesta intenção de que o recebe a informação a veja como se fosse se verdadeira, situação que leva a seu compartilhamento sistêmico, gerando um engajamento por parte de um determinado grupo social que defendem pautas comuns ao conteúdo disseminado. Exemplo disso se tem o ingresso no programa



de proteção a testemunha da ativista Maria da Penha⁵, que foi vítima de violência doméstica e dá nome a Lei nº 11.340/06 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, após a disseminação de fake news que noticiava que a ativista não teria sido vítima de tentativas de feminicídios por seu ex-companheiro, mas, sim, teria sido vítima de uma tentativa de assalto, situação que evidencia a gravidade e repercussão atual da disseminação de fake news.

Tal fenômeno ocorre de forma específica no campo cibernético, já que, no mundo virtual, tais informações circulam sem grandes barreiras e sem a adequada verificação de sua veracidade, sendo possível o uso de robôs e algoritmos para que a empreitada tenha sucesso, como alertado por Marco Ruediger (2018).

No mesmo sentido caminha o pensamento de Hunt Allcott e Matthew Gentzkow (2017); Leandro Nunes de Castro (2018); e Carlos Affonso Souza e Chiara Antonia Spadaccini de Teffé (2018), que prosseguem conceituando que este processo de propagação e tentativa de fazer com que o usuário assimile a informação falsa recebida como verdadeira é denominada de pós-verdade. Chamam a atenção para o fato de que tal fenômeno tem importância destacada na última década, uma vez que os atores políticos mundiais passaram a adotá-la em maior escala que outrora, sendo impossível visualizar um processo eleitoral sem a presença desta ferramenta, o que, por si só, gera reflexos nos processos eleitorais e pode gerar um enfraquecimento do Estado democrático.

Ana Julia Bonzanini Bernardi (2019) ressalta que este processo de utilização de fake news e, conseqüentemente, da pós-verdade teve seu uso massivo nas eleições gerais dos Estados Unidos da América, quando o então, candidato à reeleição à Casa Branca, Donald Trump, fez uso recorrente da desinformação para tentar manter-se no poder, uma vez que as pesquisas eleitorais, naquele

⁵Agência Brasil. Fake News leva Maria da Penha a entrar em programa de proteção. O governo do Ceará acaba de incluir a ativista Maria da Penha, conhecida pela lei que leva seu nome, no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. No programa, são oferecidas medidas protetivas e atendimento jurídico e psicossocial aos defensores dos direitos humanos em situação de risco ou que sofreram violação de direitos em razão de sua atuação. A medida foi tomada em razão das ameaças sofridas pela ativista que teve novas fake news circulando nas redes sociais. A versão falsa era de que ela teria sofrido um assalto e não sido vítima de tentativas de feminicídio pelo ex-marido. O caso resultou na aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, após o Brasil ser condenado, em 2002, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão em relação a este e outros casos de violência doméstica. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/fake-news-leva-maria-da-penha-entrar-em-programa-de-protecao>

momento, identificavam um avanço de seu adversário. Assim, com o uso, em especial, do espaço digital (internet), lançou uma campanha de desinformação contra aquele, sendo este ataque realizado com material sem origem definida ou inexistente.

No contexto eleitoral brasileiro, o uso de fake news pôde ser observado, em primeira análise, durante a eleição presidencial no ano de 2014, quando ocorreu a reeleição da ex-presidenta Dilma Rousseff. Naquele contexto, verificou-se, nas propagandas com viés eleitoral, a utilização de conteúdo machista e misógino, com ênfase na desqualificação da então candidata. Essa situação perdurou após o pleito eleitoral, quando os subterfúgios da pós-verdade serviram para embasar um processo de impeachment, que levou a derrocada daquele governo, que enfrentou diversas situações de fake news, culminando na desconfiança e incredulidade política da população para com a então presidenta, com observa Bernardi (2019).

Após tais fatos, surgiu no país uma bipolaridade de pensamento político, acentuada com o pleito eleitoral de 2018 e, em especial, em 2022, quando os dois principais atores políticos do país se enfrentaram na disputa presidencial. As duas eleições destacadas tiveram um particular: a utilização massiva de informações descontextualizadas da operação Lava Jato, que serviu como pano de fundo de ambos os pleitos, contribuindo para o fortalecimento de determinadas figuras e grupos políticos.

Diante deste cenário, especialmente em 2018, viu-se uma situação sem precedentes, caracterizada pela massificação da desinformação por meio do uso desenfreado de fake news. Esse subterfúgio foi adotado por ambos os agentes políticos envolvidos naquela disputa eleitoral, o que gerou uma guerra de desinformação. Saiu vencedor o grupo político que melhor soube lidar com os reflexos da pós-verdade criados pelas fake news: o grupo que representava a direita brasileira, liderado pelo presidente eleito Jair Messias Bolsonaro. Este grupo se beneficiou do uso indiscriminado da desinformação, defendendo essa prática como uma forma de consagração



da liberdade de expressão⁶ garantida em nossa Constituição, sem observar que tal situação reflete diretamente no enfraquecimento da democracia, como alertam Marco Ruediger (2018) e Rodolfo Viana Pereira e Moraes da Costa Braga (2018).

Rodolfo Viana Pereira e Moraes da Costa Braga (2018) alertam que o processo eleitoral brasileiro de 2018 ficou marcado pelo uso desenfreado de artifícios de desinformação e fake news, situação que deixou um asterisco nas eleições democráticas daquele ano.

Para exemplificar o uso de conteúdo calçado na desinformação, rememora-se a divulgação de que o candidato opositor, Fernando Haddad (PT), teria como proposta de seu plano de governo a distribuição de um denominado “kit gay” que seria entregue a todas as escolas públicas brasileiras, o que seria realizado por intermédio do Ministério da Educação. Situação que na verdade buscou deturpar um projeto implantado em 2004 pelo governo federal, chamado de “Escola Sem Homofobia”, onde o governo federal buscava a criação de uma política pública para combater o preconceito contra pessoas LGBTQIA+ no ambiente escolar, inserindo-se no Programa Brasil Sem Homofobia, que contempla outras políticas que transcendem a educação (Apública, 2018).

Outro exemplo do uso da desinformação naquele pleito eleitoral aconteceu quando o então candidato, Jair Messias Bolsonaro, em entrevista ao Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, expôs um livro chamado “Aparelho Sexual e Cia: um guia inusitado para crianças descoladas”, que é de autoria do escritor suíço Phillipe Chappuis, que é publicado no Brasil pela Editora Companhia das Letras. Na ocasião, o candidato afirmou em cadeia nacional de televisão que a referida obra era parte integrante do chamado “kit gay”, asseverando que o conteúdo da obra estimularia a homossexualidade e a promiscuidade nas escolas do país (Apública, 2018).

No mesmo sentido de raciocínio e buscando subsidiar a desinformação, o mesmo candidato lançou notícia inverídica, afirmando

⁶ A liberdade de expressão é um direito consagrado na Constituição Federal de 1988 sendo previsto de forma especial no art. 5º, IV e IX, bem como, no art. 220. Contudo, tal direito não é ilimitado, pois existe limitação quando a manifestação de pensamento afronta a honra, a dignidade e a democracia. Vê-se que a imposição de limites se faz necessária para proteção de direitos da personalidade que podem se afrontados pela disseminação de informações inverídicas que afetam a honra da pessoa, como a calúnia e a difamação, situações que se amoldam com possível conteúdo de fake news, bem como, a necessária atuação do Estado na proteção da democracia. Outro ponto de limitação a liberdade de expressão, está na vedação de seu uso para a justificativa e disseminação de falas e pensamentos discriminatórios.

que o candidato opositor, caso eleito, iria distribuir mamadeiras ostentando o bico, onde a criança suga o leite, um formato fálico, o que era popularmente chamado pelo candidato e seus aliados como “Mamadeira de Piroca”, situação que se propagandeou massivamente no decorrer daquele pleito, gerando um cenário de pós-verdade sedimentado com tais informações.

O IDEA/Big Data – Avaaz realizou, no ano de 2022, uma pesquisa onde verificou-se que 84% (oitenta e quatro por cento) dos eleitores do candidato Jair Messias Bolsonaro tinham crença de que a fake news sobre o “kit gay” era real., verificou-se que a falsa notícia de que o candidato opositor teria distribuído o livro acima descrito junto às escolas públicas do país foi compartilhadas mais de 500 (quinhentas) mil vezes, sendo esses compartilhamentos, em especial, realizados por apoiadores do candidato Jair Messias Bolsonaro. Esses dados servem como forma de confirmação do alcance e dos reflexos do uso massivo da desinformação.

Outra pesquisa, desenvolvida pelo Monitor do Debate Público no Meio Digital (2018), mapeou 10 (dez) fake news que foram mais compartilhadas no contexto do famigerado “Kit Gay”. A pesquisa verificou, entre os dias 10 (dez) de setembro de 2018 e 15 (quinze) de outubro de 2018, que a fake news que noticiava o candidato opositor como o “Pai do Kit Gay” chegou a ser compartilhada mais de 115 (cento e quinze) mil vezes.

Rodrigo Baptista (2019), ao analisar os dados de uma pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, alerta que 45% (quarenta e cinco por cento) dos entrevistados consideraram ter consumido conteúdo de desinformação sobre qualquer um dos candidatos que concorreram ao pleito presidencial de 2018. Além disso, 80% (oitenta por cento) dos entrevistados responderam acreditar que as redes sociais influenciam e possuem impacto direto no processo eleitoral.

No mesmo pleito, houve ainda a tentativa de desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, quando o então candidato a deputado estadual Fernando Francischini divulgou, no dia da eleição, um vídeo que teve mais de 6 (seis) milhões de visualizações, no qual supostamente verificava-se uma falha na urna eletrônica, sugerindo que alguns equipamentos estariam programados para não receber votos para o candidato Jair Messias Bolsonaro. A situação exigiu uma ação imediata do TSE, que emitiu, via site, uma nota de



repúdio condenando o compartilhamento de desinformações e fake news no concernente ao processo eleitoral, assegurando que não há fraudes em nenhuma das fases do pleito eleitoral (TSE, 2018).

Vale destacar que a conduta do então candidato Fernando Francischini foi punido com a sua cassação⁷ pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598⁸ que foi relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, no qual o tribunal proferiu decisão pioneira contra a propagação de fake news por candidatos.

No que concerne o pleito eleitoral de 2022, o cenário vivido durante a campanha se assemelhou com o narrado acima, mesmo tendo o TSE tendo adotado medidas para buscar coibir a proliferação de notícias falsas⁹. Essas medidas foram implementadas por meio da Essas medidas foram implementadas por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019¹⁰, que buscou regular o pleito eleitoral municipal de 2020 e que teve aplicação no pleito presidencial de 2022. Uma das formas previstas na referida resolução, na tentativa de coibir a disseminação de notícias falsas, foi a proibição de veiculação de propaganda paga nas 48 (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito. Essa situação foi revista com a edição da Resolução TSE nº 23.714/2022 e posteriormente pela Resolução TSE nº 23.732/2024,¹¹ que firmou entendimento de aplicação de responsabilidade aos provedores de informação na divulgação de

⁷ TSE. Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>.

⁸ Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Ação de investigação judicial eleitoral (aije). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e de autoridade. Art. 22 da lc 64/90. Transmissão ao vivo. Rede social. Dia do pleito. Horário de votação. Fatos notoriamente inverídicos. Sistema eletrônico de votação. Fraudes inexistentes em urnas eletrônicas. Audiência de milhares de pessoas. Milhões de compartilhamentos. Promoção pessoal. Imunidade parlamentar como escudo para ataques à democracia. Impossibilidade. Gravidade. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Provimento. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2021)

⁹ TSE. TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>.

¹⁰ TSE. Resolução nº 23.610/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

¹¹ TSE. Resolução nº 23.732/2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>.

conteúdos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, por meio da edição do art. 9º-E, II da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A evolução da legislação de regulamentação de controle da divulgação das fake news e suas alterações pelo Tribunal Superior Eleitoral denotam a importância da temática no que concerne às diversas tentativas de se coibir tal prática, o que visa garantir a lisura do pleito eleitoral. Isso possibilita ao eleitor definir seu voto com o auxílio de notícias verídicas sobre fatos relevantes, evitando que seja vítima da proliferação de informações descontextualizadas ou falsas, que podem induzir a uma opinião viciada por informações inverídicas, tornando-o um passageiro da pós-verdade criada por uma fake news.

O uso das fake news nas eleições presidenciais de 2022 alcançou um patamar até então inédito no cenário eleitoral brasileiro. A Justiça Eleitoral chegou a receber mais de 500 alertas por dia durante o segundo turno das eleições presidenciais, totalizando 5.869 alertas nos primeiros 11 dias daquele período, de um total de 12.573 alertas no período eleitoral. Isso representou um aumento de 1.671% em comparação aos alertas recebidos no pleito eleitoral de 2020 (Falcão; Vivas, 2022).

O ritmo de propagação de fake news durante o pleito eleitoral de 2022 foi noticiado pela Justiça Eleitoral. Em uma matéria veiculada no dia 01º de abril de 2023, no site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP) apresentou o seguinte texto:

Nas Eleições de 2022, o festival de desinformação que circulou nas redes sociais poderia ser batizado de “É Tudo Mentira”. Aproveitando este 1º de Abril, selecionamos algumas das fake news mais descabidas e recorrentes – todas já foram devidamente desmentidas pela Justiça Eleitoral. (TER-SP, 2023)

Na reportagem,¹² a Justiça Eleitoral esclareceu sobre diversas fake news que circularam no período eleitoral, apresentando a versão verídica para cada fato. Nota-se que as notícias falsas variaram

¹² TER-SP. <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/festival-de-desinformacao-que-circulou-nas-eleicoes-poderia-se-chamar-201ce-tudo-mentira201d>.



desde a suposta exigência pelo exército do código-fonte das urnas eletrônicas até a alegação de que existiriam múltiplos código-fonte, situações sabidamente inverídicas que serviram como artifício de argumentação falaciosa do grupo político derrotado no pleito presidencial de 2022.

Nesta linha, pode-se verificar a existência e proliferação do uso das fake news com intenção eleitoral, uma vez que essas servem para a criação de cenários de pós-verdade que não refletem a veracidade dos fatos, uma vez que cria um panorama artificial sobre determinado tema.

A dignidade da pessoa humana como matriz de formação dos direitos da personalidade

Antes de iniciar a incursão histórica acerca dos direitos da personalidade, é importante destacar que esses direitos possuem noção e entendimento relativamente recentes, sendo observados de forma específica a partir de meados do século XIX, de forma especial após a sua metade. Nesse período, os civilistas passaram a incluir em seus estudos o ideário de liberdade, igualdade e dignidade humana, temas que já eram abordados por filósofos em momentos históricos anteriores.

Como forma de exemplificar esta abordagem anterior, invoca-se a lição de Immanuel Kant (2007, p. 77), que asseverou:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Estes estudos ganharam impulso com as normas do direito público, já que, no século XVIII, os direitos da personalidade passaram a estar presentes em diversas declarações de direitos, inclusive na Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, que serviu para romper com o regime de direitos feudais (Lucas-Schloetter, 2002, p. 30).

A Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão consagrou alguns dos direitos da personalidade, como a liberdade (art. 1º, 4º, 5º), a igualdade (art. 1º), os direitos políticos (art. 6º),

a liberdade de expressão (art. 10º e 11º), a liberdade religiosa (art. 10º), direitos que, até aquele momento, não eram protegidos, uma vez que a sociedade francesa era regida pela lei imposta pelo regime feudal, onde os direitos eram regulados pelo monarca.

Com a chegada do século XX, os direitos da personalidade ganharam força para se sedimentar, muito em consideração a (re) evolução tecnológica que imergiu na sociedade, o que fez surgir um panorama de acolhida progressiva dos direitos da personalidade.

Não se pode olvidar que o progresso da sociedade, aliado aos avanços tecnológicos, serviu para refinar as ideias sobre a condição humana e do papel social do homem, o que impôs uma incursão doutrinária visando a reavaliação do papel do estudioso do direito que milita pela defesa da dignidade, já que esta se modificou, passando a ter em seu seio necessidades que até então não existiam, como o acesso à internet e a ferramentas tecnológicas. Essa tendência teve especial destaque após a Segunda Guerra Mundial, fator gerador da necessidade de especial atenção aos direitos da personalidade, passando estes a figurarem como direitos previstos nas leis do direito civil, como destaca Santos Cifuentes (1995, p. 41).

Em que pese nos debruçarmos acerca dos direitos da personalidade de forma tão presente em nosso cotidiano atual, é importante destacar que seu início remonta a tempos remotos, sendo possível notá-los, mesmo que de modo indireto, ainda no direito romano, como destaca Daisy Gogliano (1992, p. 21). Esses direitos possuem raízes na Idade Média, por meio da escola do direito natural e evoluíram ao longo dos séculos XIX e XX, até chegarem aos tempos mais recentes. Abordaremos as declarações do século XX que possuem ligação com a dignidade humana e os direitos individuais, a relação entre os direitos da personalidade, direitos humanos e os direitos fundamentais. Nesse contexto, é possível verificar a inclusão da dignidade humana como integrante do rol dos direitos da personalidade.

Desta feita, verificada de forma breve a origem dos direitos da personalidade, lança-se atenção à sua formação em nosso texto constitucional. A dignidade da pessoa humana já está consagrada no art. 1º da Carta Constitucional de 1988, em especial em seu



inciso III¹³, onde pode-se verificar a previsão expressa deste direito como sendo um dos fundamentos da República.

Vale destacar que a afronta aos direitos da personalidade faz surgir ao ofendido ou ameaçado a possibilidade de buscar guarda jurisdicional, seja por meio de uma reparação por dano moral ou patrimonial, seja pela proteção jurídica ao agente, por meio de ações de responsabilidade civil e criminal; pelo mandado de segurança; pelo mandado de injunção, pelo habeas corpus e demais ações que visam garantir a proteção integral destes direitos.

Desta forma, pode-se verificar o reconhecimento da dupla dimensão dos direitos da personalidade. A dimensão axiológica materializa os valores fundamentais da pessoa enquanto ser humano, ao passo que a dimensão objetiva visa a segurança dos direitos previstos legalmente, sendo possível a busca da tutela jurisdicional para defendê-los frente a qualquer lesão ou ameaça de lesão, como destaca Maria Helena Diniz (2023, p. 130).

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2021, p. 127-128) que evidencia que esses direitos são garantidos a todas as pessoas, em homenagem irrestrita ao previsto no art. 1º¹⁴ do Código Civil. Assim, o titular de um direito pode buscar albergue no Poder Judiciário para que seu direito seja assegurado, vejamos:

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. E ainda acrescenta que “Ao contrário do Código Civil anterior, o atual prefere utilizar a expressão pessoa em vez de homem, constante do art. 2º do Código de 1916, e tida como discriminatória, inclusive pelo texto da Constituição de 1988, que comparou homens e mulheres (art. 5º, inc. I). Esse mesmo dispositivo da atual codificação traz a ideia de pessoa inserida no meio social, com a sua dignidade valorizada, à luz do que consta no Texto Maior, particularmente no seu art. 1º, inc. III, um dos ditames do Direito Civil Constitucional. (aspas originais)

Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 123) assevera que é papel do Estado garantir o acesso aos direitos fundamentais, não sendo

¹³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁴ Código Civil, art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

possível conceber a ideia de que este Estado garantidor possa vir a ser usurpador de direitos, em especial os direitos da personalidade, como o direito à liberdade, o direito à igualdade, o livre exercício da propriedade e o livre desenvolvimento da personalidade em plenitude.

Fato é que, com o advento da Constituição de 1988, criou-se um manto de proteção integral ao cidadão, o que lhe possibilita, em tese, acesso integral a condições de livre desenvolvimento social, moral, psicológico, cultural e pessoal, incluído aqui o desenvolvimento espiritual, que são entendidos como parte integrante dos direitos da personalidade (Marmelstein, 2018, p. 135)

Flávio Tartuce (2021, p. 128) aponta que a personalidade pode ser conceituada como uma soma de características (corpóreas e incorpóreas) da pessoa, sendo possível interpretar que a personalidade pode ser considerada como o que a pessoa é. O doutrinador ressalta a previsão do art. 2º¹⁵ do Código Civil brasileiro, que consagra a teoria natalista, onde se prevê que a personalidade jurídica da pessoa surge com o nascimento com vida. Porém, ele ressalta a previsão na legislação estrangeira da existência de disposições que estabelecem que a personalidade jurídica surge com a possibilidade de nascimento do feto com vida, como o caso do direito francês.

Assim, temos que os direitos fundamentais podem ser considerados como bases gerais do povo brasileiro, visando garantir os direitos básicos de todo cidadão frente a possíveis abusos ou limitações de acesso a esses direitos pelo Estado. Os direitos da personalidade, por sua vez, advêm dos direitos fundamentais, com reflexos diretos na personalidade da pessoa, sendo regulados pelo direito civil. Como destaca Claus-Wilhelm Canaris (p. 36, 2003), os direitos fundamentais impositivos frente às regras do direito privado, sendo o entendimento pacificado no cotidiano civilista hodierno.

É possível concluir que os direitos da personalidade albergam todo o ser humano que nasce com vida, garantido-lhe a proteção do Estado para que possua plenas condições de desenvolver suas capacidades pessoais. Esse fato é assegurado no texto constitucional e, de modo sistemático, também, no Código Civil de 2002.

¹⁵ Código Civil brasileiro, art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



Contudo, inegável que, mesmo tendo dedicado um capítulo para tratar dos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002, pouco esclareceu acerca da amplitude desses direitos, uma vez que tratou apenas de poucos pontos (direitos) em seu texto. Vale destacar que o Código em comento não trouxe um rol taxativo de direitos, mas sim um rol exemplificativo, cabendo à doutrina e à jurisprudência o estudo para a maturação dos demais direitos não explicitados no texto civilista. Como assevera Maria Helena Diniz (2023, p. 143-144), essa situação pode ser corroborada pelos avançados estudos da doutrina atual, bem como pelo corpo jurisprudencial acerca do tema que se emana dos tribunais pátrios.

Um dos principais direitos fundamentais, senão o principal, e que tem reflexo direto nos direitos da personalidade se dá por intermédio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que este resguarda em si os direitos inerentes à pessoa humana. Ou seja, é possível verificar que este princípio possui estreito relacionamento com os direitos da personalidade, já que estes alcançam todos os homens, ou seja, toda pessoa humana.

Para buscar o melhor entendimento, socorremo-nos da conceituação de dignidade humana exarada por Daniel Sarmento (2016, p. 98-99), que assevera:

O princípio da dignidade, que tem campo de incidência extremamente amplo, vincula o Estado e os particulares e envolve prestações positivas e negativas. Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição. A dignidade humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio em questão sobre a ordem jurídica e relações sociais.

Assim, em um contexto atual, é possível afirmar que os direitos da personalidade têm recebido especial atenção de doutrinadores e do Poder Judiciário, com sua aplicação alcançando patamares superiores aos vividos outrora, sendo o Princípio da Dignidade



da Pessoa Humana um dos pilares de sustentação deste fenômeno moderno.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 66) alertam que os direitos da personalidade alcançam um patamar de proteção que extrapola o patrimônio do indivíduo, uma vez que versam sobre direitos que transcendem o simples ter, já que alcançam direitos que não podem ser reduzidos a valores pecuniários, pois representam a vida, a dignidade, a intimidade, a honra, o nome, a boa fama, entre outros direitos do ser.

Danilo Doneda (2002, p. 45-46) assevera que há uma cláusula geral da personalidade que visa garantir proteção e projetar prioridade à pessoa humana, uma vez que essa possui e necessita de atenção especial na formação do ordenamento jurídico. Isso enos remete à ideia de que os direitos da personalidade devem refletir, obrigatoriamente, a proteção aos aspectos pessoais do ser. Contudo, estes visam, necessariamente, a proteção da dignidade consagrada garante o desenvolvimento da pessoa, o que, por consequência, em tese, garante o desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade.

Neste sentido, caminha a lição de Daniel Sarmiento (2016, p. 89), que arremata:

O princípio da dignidade da pessoa humana visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa, e não a tutelar aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos. Por isso, deve ser dotado de suficiente elasticidade para que possa dar conta da sua tarefa monumental.

Daniel Sarmiento (2016, p. 70), destaca que, para se alcançar uma ordem jurídica adequada, é necessário considerar algumas premissas ausentes de previsão expressa no texto legal, uma vez que a legislação brasileira, muitas vezes, é fundamental a partir de uma premissa antropológica, que serve de alicerce para a construção da dignidade da pessoa humana como se tem na atualidade. Contudo, o jurista destaca que a ideia de dignidade da pessoa humana emana de um conceito criado para aplicação em uma pessoa concreta, que é racional, sentimental e corporal, o que representaria um emaranhado de direitos em um emaranhado de situações de formação da pessoa.



Orlando Gomes (1971, p. 16) alerta que, com relação ao direito eleitoral, em especial no concernente aos direitos políticos, este pode ser interpretado como um direito exercido pelo povo e para o povo, como sedimento na formação de um ideal de democracia. Vejamos:

As democracias liberais contemporâneas assentam sua legitimidade na ideia do povo, em geral é concebida de forma alargada, bem como na soberania popular exercida pelo sufrágio universal e periódico. Ao tempo em que o povo integra e fundamenta o Estado Democrático de Direito, é também objeto de suas emanções.

Tem-se a participação popular na vida política de uma sociedade como uma das formas de consagração de sua dignidade, pois por meio da participação ativa, onde o cidadão pode votar e ser votado, se possibilita o ingresso de atores de todas os meios e classes sociais na vida pública, situação que eleva a proteção e visibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana por meio da participação ativa de todos os grupos sociais e políticos na formatação das leis, tendo reflexo desta participação a proteção aos direitos da personalidade.

Nesta seara, os Direitos Humanos, bem como, os Direitos da Personalidade encontram-se vinculados a todas as nuances do direito, representando, por si, uma garantia fundamental que possui proteção constitucional, ainda, infraconstitucional, como já destacado anteriormente.

Neste contexto, leciona Maria Helena Diniz (2023, p. 146):

Como se vê, destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana, mediante sanções, que devem ser suscitadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto (art. 12 e parágrafo único do CC). Essas sanções devem ser obtidas por meio de pedido de tutela antecipada fundamentada em urgência (CPC, arts. 294, parágrafo único, 300, 303 e 304) ou de tutelas de urgência cautelares antecedentes (CPC, arts. 305 a 310) que suspendam os atos que ameaçam ou desrespeitam a integridade física, intelectual e moral, movendo-se, em seguida, uma ação que irá declarar ou negar a existência de lesão, que poderá ser cumulada com ação de perdas e danos a fim de ressarcir danos morais e patrimoniais.



Assim, identifica-se o papel jurisdicional de proteção aos direitos da personalidade, onde o atingido em seu(s) direito(s) pode buscar albergue na proteção da lei, invocando o Poder Judiciário para que atue de forma ativa na busca de resguardar seus direitos, situação que possibilita a proteção de sua dignidade humana por meio dos direitos da personalidade, aplicando-se os ditames constitucionais e infraconstitucionais de proteção existentes e disponíveis aos cidadãos.

Pelo exposto, verifica-se a necessidade de lançar olhar os reflexos que as violações aos direitos da personalidade geram em termos de responsabilidade, sendo que estas podem ter reparação exigida na seara do Direito Civil, bem como por meio do Direito Penal, tudo isso com clara e manifesta intenção de preservar os direitos da personalidade, que são parte incontestável da formação do ser humano e possuem garantia de proteção constitucional.

A Responsabilidade civil e criminal dos Direitos da Personalidade em face da Propagação de Fake News

Flávio Tartuce (2021, p. 188-189) alerta que com a aquisição da personalidade, situação que garante a proteção legal de características próprias da pessoa, surge a pessoa humana que adquire a possibilidade de invocação de proteção do que é seu. Entenda-se que esta condição de “propriedade” alcança condições de intimidade e de formação da pessoa, como sua vida, sua integridade física e psíquica, seu nome, sua moral e honra, dentre outros.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 868-872) o âmbito de proteção moral da pessoa alcança a possibilidade de responsabilização para o causador do dano, podendo ser imposta de forma coercitiva, uma vez que esta violação figura como uma violação de uma norma jurídica. Essa afronta pode ser posta em face de outrem; ao passo que, em caso de uma violação voluntária de seu direito, acarretaria a possibilidade de responsabilidade pessoal por meio da correção moral do indivíduo, o que estaria fora do alcance da jurisdição. Em suma, pode-se verificar que a possibilidade de aplicação de responsabilidade de reparação pressupõe a violação de uma norma jurídica vigente, ou seja, exige-se uma conduta ilícita do agente ativo da conduta, sendo esta passível de punição para reparação ao dano causado.



Os autores prosseguem ao esclarecer que, para uma violação ser condenada com uma sanção que vai da esfera cível até a esfera criminal, deve haver previsão legal do ato, bem como o ato lesivo deve ser claramente delimitado. Além disso, devem ser comprovados seus reflexos e sua existência

O raciocínio desenvolvido para a formulação de um conceito de responsabilidade, no campo jurídico, justamente pela sua generalidade, não se restringe ao Direito Civil (e, portanto, à responsabilidade civil), aplicando-se, respeitadas as devidas peculiaridades, a todos os outros campos do Direito, como nas esferas penal, administrativa e tributária. (Stolze; Gagliano, 2017, p. 868-869)

Esclarece-se que tal possibilidade de responsabilização (cível e criminal) alcança também o direito eleitoral, que figura como ramo do direito que visa a proteção dos direitos eleitorais do cidadão. A conduta lesiva praticada neste contexto sofre os mesmos reflexos de responsabilização que as causadas nas esferas cíveis e criminais da vida cotidiana do indivíduo.

No concernente ao Direito Penal, é necessário verificar o Princípio da Legalidade, sendo este suporte para a existência de possível sanção penal, como assevera Luiz Régis Prado (2002, p. 111)

O direito Penal moderno se assenta em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais sobrepõe o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, que, enunciado no art. 1º do CP, tem base constitucional igualmente expressa (art. 5º, XXXIX, CF). A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica uma verdadeira predeterminação normativa (lex scripta lex praevia et lex certa). (itálico original)

Como forma de exemplificação a exposto acima, vale observar a doutrina de Maria Helena Diniz (2023, p. 145) que aduz:

A proteção da vida privada manifesta-se no art. 5º da Lei Maior como: liberdade de expressão, inviolabilidade de domicílio, de correspondência e comunicação telefônica; liberdade de locomoção e associação e de exercício do trabalho; limitação do comportamento apenas imposta legalmente; relativa proibição da publicidade dos atos processuais; direito ao acesso do banco de dados etc. E pode-se usar para sua defesa: mandado de injunção, habeas data, habeas corpus, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação popular, apenas por via reflexa e ação de responsabilidade civil por dano moral e patrimonial. Repercute também no crime, visto que se pune: a inviolabilidade do domicílio e correspondência (CP, arts. 150, 151 e 152); a divulgação de segredo (CP, arts. 153 e 154); o atentado à liberdade de trabalho (CP, art. 198) e a liberdade de associação (CP, art. 199).

Ao se observar o Direito Eleitoral, necessário observar que a propagação de notícias pela internet possui condições de popularização ou viralização¹⁶ de conteúdo em um caráter muito superior ao que existia em outros tempos. Tal condição é pressuposto para aplicabilidade das punições previstas na Lei nº 9.540/97 que serve como baliza regulatória do processo eleitoral brasileiro

Como forma de tentar coibir o uso de fake news durante as campanhas eleitorais, o Brasil teve importante avanço em 2021, quando o TSE editou a Resolução TSE nº 23.671/21. Essa resolução alterou o conteúdo da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluindo o art. 9-A¹⁷ ao texto original, onde passou a estampar a proibição de veiculação de desinformações e fake news que possam causar impactos negativos à integridade do processo eleitoral, possibilitando ao Juiz Eleitoral, a pedido do Ministério, determinar a suspensão da divulgação do conteúdo considerado indevido ao pleito.

¹⁶ Viralização de conteúdo é o fenômeno pelo qual algum tipo de conteúdo digital rapidamente é espalhado de forma natural e voluntária por toda a rede. Hostmídia Blog, disponível em: <https://www.hostmidia.com.br/blog/viralizar-conteudo-na-internet/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20viraliza%C3%A7%C3%A3o%20de,volut%C3%A1ria%20por%20toda%20a%20rede>.

¹⁷ TSE, Resolução nº 23.610/19, art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.



Tal regulamentação foi posteriormente excluída com a edição da Resolução TSE nº 23.714/22. Contudo, não se pode deixar de analisar a proposta de solução encampada naquele momento histórico, o que evidencia a preocupação da Justiça Eleitoral com a tentativa de controle da propagação de desinformações e de fake news.

O tema voltou a ser regulamentado pelo TSE em 2024, com a edição da Resolução TSE nº 23.732/24, que incluiu os arts. 9-B a 9H ao texto da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ese conjunto de artigos é essencial para a tentativa de controle de propagação de desinformação e de fake news no decorrer do pleito eleitoral brasileiro. Nestes artigos, é possível verificar a intenção do Poder Judiciário em impor a necessidade de exposição de que peças publicitárias desenvolvidas com o uso da inteligência artificial sejam claramente identificadas, não deixando ao eleitor margem de dúvida quanto ao conteúdo veiculado.

Dentre as inovações da Resolução TSE nº 23.732/24, destaca-se o conteúdo do art. 9-C¹⁸, que traz de forma clara a proibição da utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo que seja ou tenha conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O §2º¹⁹ do art. 9-C da Resolução TSE nº 23.732/24 aponta que o descumprimento do previsto no referido artigo impõe ao cometedor do ilícito a responsabilização por crime eleitoral nos termos no art. 323, §1º²⁰ do Código Eleitoral. Essa situação evidencia a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa que incorrer na difusão de desinformações e fake news com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

¹⁸ TSE, Resolução nº 23.732/24, art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

¹⁹ Resolução TSE nº 23.732/24. art. 9-C, § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo

²⁰ Código Eleitoral, art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

Como forma de exemplificar o reflexo prático da possibilidade de responsabilização do agente propagador de desinformação ou fake news, busca-se o julgamento do RO-AIJE nº 0603975-98.6.16.0000 que cassou o diploma do deputado estadual Fernando Francischini, eleito pelo Estado do Paraná no pleito de 2018. Ao julgar o processo, o TSE ementou o julgamento:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. [...] 14.

No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas.[...] 22. Na linha do parecer ministerial, “a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação”, sendo grave a afronta à “legitimidade e normalidade do prélio eleitoral”. 23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2021)



Assim, verifica-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil e criminal para os fatos comprovados de produção, divulgação e propagação de fake news, sendo que essa possibilidade caminha ao encontro da proteção necessária aos direitos da personalidade da pessoa, neste caso tanto do cidadão (eleitor) quanto do candidato, que não poderá sofrer com a produção de notícias levianas em seu desfavor, ao passo que, também, não poderá produzir material similar em face a seu adversário político.

Conclusão

Inicialmente, deve-se concluir que os Direitos da Personalidade possuem proteção constitucional, uma vez que abrangem os direitos do ser humano, sendo um dos elementos formadores do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, esses direitos têm previsão de proteção por toda a legislação pátria, uma vez que independe da área ou esfera de afetação destes.

No direito civil, pode-se observar a possibilidade de imposição de indenização a um direito lesado, isso por força da previsão dos arts. 189²¹ e 927²² do Código Civil, que possibilitam a indenização mesmo que o dano seja de cunho exclusivamente moral. Essa situação comprova a possibilidade de imposição de reparação de danos em caso de afronta cível aos direitos da personalidade.

Quanto ao direito penal, os danos ou afrontas aos direitos à personalidade também podem ser alcançados pela atuação do Poder Judiciário. Veja-se pela proteção da honra, imagem e ao nome do indivíduo, sendo esta proteção aplicada também no direito eleitoral, por meio da previsão dos crimes eleitorais.

Urge evidenciar que houve a protocolização de diversas ações nos períodos eleitorais (2018 a 2022), sendo que a grande maioria, após análise de seus conteúdos, teve julgamento desfavorável aos pleitos, uma vez que as condutas lá indicadas não afrontavam a jurisprudência corrente no TSE. Assim, não romperam o limite do

²¹ Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²² Código Civil, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

direito de manifestação conferido aos emissores de mensagens, já que estas encontravam-se nos limites constitucionais da liberdade de expressão e de pensamento, ressalvada a não utilização de fake news em seu conteúdo.

Não obstante o tratamento dado pela Justiça Eleitoral a estas situações, o cidadão que se sentir lesado por notícias falaciosas, tendenciosas ou retirada de contexto pode ingressar na busca de proteção de seus direitos na esfera cível e criminal, onde pode solicitar a retirada de circulação do conteúdo que entende ser inadequado, bem como pleitear a reparação indenizatória cabível à situação, cabendo-lhe provar os fatos alegados em sua pretensão.

Outro ponto de convergência acerca do tema em análise se deu com a edição da Lei nº 13.834/19 que incluiu na Lei nº 4.737/1965 o art. 326-A e seus parágrafos²³, que incluiu a denúncia caluniosa como um dos crimes eleitorais possíveis. Esse fato garantiu a responsabilização criminal ao agente que fizer uso de fake news contendo falsas acusações a candidatos a cargos políticos com a intenção de causar prejuízo a suas candidaturas.

Outro ponto de análise quanto à possibilidade de responsabilização ao propagador de desinformações ou de fake news se deu com a edição das Resoluções nº 23.610/19 e 23.732/24, que trouxeram ferramentas de regulamentação da propaganda eleitoral, horário eleitoral gratuito, a previsão de cooperação entre agências de verificação de fatos, a regulamentação de uso de material de propaganda eleitoral gerado ou alterado por meio da inteligência artificial. A última, em especial, prevê a proibição expressa do uso de conteúdo fabricado ou manipulado para a difusão de fatos inverídicos ou descontextualizados, além de atribuir responsabilidade aos provedores de internet quanto ao controle das informações veiculados em seus portais, entre outras previsões.

²³ Lei nº 13.834/19 que incluiu na Lei nº 4.737/1965 o art. Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.



As resoluções acima destacadas, em especial a Resolução TSE nº 23.610/19, trouxeram interpretações e aplicação de previsões no Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, uma vez que criminalizam a prática da violência política realizada em face a candidatas ou detentoras de mandato, incorrendo em pena de um a quatro anos de reclusão, acrescido de multa. Há ainda previsão de criminalização dirigida a grupos que busquem a divulgação ou compartilhamento massivo de desinformações ou fake news em meio eletrônico, com intenção de causar prejuízo à honra e/ou a candidatura do político. Também prevê a punição da conduta de divulgação de desinformação ou fake news sobre candidatos que busquem interferir na formação de pensamento do eleitor.

Desta feita, conclui-se, por todo o exposto na presente pesquisa, que os direitos da personalidade são protegidos pela legislação eleitoral, uma vez que estes direitos são elementos fundamentais na formação de um Estado Democrático e de Direito, como vivemos hodiernamente. A previsão expressa do texto constitucional consagra que todo poder emana do povo, sendo este um marco da redemocratização vivida após a promulgação do texto constitucional de 1988.

Assim, o controle e combate às modalidades de propagação de desinformação ou de fake news serve como elemento constitutivo da valoração da dignidade da pessoa humana, bem como reforçam a seriedade necessária a todos os envolvidos no processo eleitoral, que pode ser maculado sob a justificativa falaciosa da proteção à liberdade de expressão. Afinal, o uso indiscriminado de desinformação ou de fake news mostrou-se uma ferramenta viral utilizada no processo eleitoral de campanha no mundo, não sendo diferente no Brasil, gerando um impacto negativo no processo eleitoral pátrio. Assim, a atuação da Justiça Eleitoral se mostra efetiva com ações que visam diminuir o impacto negativo desta prática, assegurando proteção aos direitos da personalidade dos eleitores. Essas medidas devem ser ampliadas para incluir ações de educação destinadas a toda população, expondo as bases legais, doutrinárias e jurisprudências existentes em nosso país, como forma de conscientização do eleitor quanto aos malefícios do uso desses artifícios.

Referências

- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and Fake News in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v.31, n.2, p. 211-236, 2017.
- ALVES, Tatiana. Agência Brasil. Fake News leva Maria da Penha a entrar em programa de proteção. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/fake-news-leva-maria-da-penha-entrar-em-programa-de-protecao>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. Redes sociais, fake news e eleições: medidas para diminuir a desinformação nos pleitos eleitorais brasileiros. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2019.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 02 abr. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 09 abr. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 12 mai. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Festival de desinformação que circulou nas eleições poderia se chamar “É Tudo Mentira”. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/festival-de-desinformacao-que-circulou-nas-eleicoes-poderia-se-chamar-201ce-tudo-mentira201d>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a

- propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BUCCI**, Eugênio. Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-terminos>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- CANARIS**, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTRO**, Leandro Nunes De. Computação e Desinformação: Tecnologias de Detecção de Desinformação Online. In: RAIS, Diogo (Ed.). Fake News: Conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- CIFUENTES**, Santos. Derechos personalísimos. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995.
- DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- DONEDA**, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.
- FALCÃO**, Márcio; **VIVAS**, Fernanda. TV Globo. TSE recebe mais de 500 alertas diários de fake news no segundo turno das eleições. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- FRANÇA**. A la déclaration des droits de l'homme et du citoyen. Governo da França. Paris, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 03 mar. 2024.
- GAGLIANO**, Pablo Stolze; **PAMPLONA-FILHO**, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 17. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GOGLIANO**, Daisy. Direitos privados da personalidade. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.
- HOSTMÍDIA BLOG**. Como viralizar conteúdo na Internet?. Disponível em: <https://www.hostmidia.com.br/blog/viralizar-conteudo-na-internet/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20viraliza%C3%A7%C3%A3o%20de,volunt%C3%A1ria%20por%20toda%20a%20rede>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- KANT**, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LUCAS-SCHLOETTER**, Agnès. Droit moral et droits de la personnalité – étude de droit comparé français et allemand. Aix-en-Provence: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 2002. t. I, p. 30.

- MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direito Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RUEDIGER, Marco. Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro. Rio de Janeiro. FGV – DAP, 2018. Disponível em: chrome- <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/217a5f9b-384f-4803-a77d-721188b65c45/content>. Acesso em 30 mai. 2024.
- SILVA, Lucas Gonçalves da; SANTOS, Elaine Celina Afra. O aumento das “Fake News” durante a propaganda eleitoral e sua possível influência no resultado do leito. Revista Brasileira de Direito e Garantias Fundamentais, v. 5, n. 1, p. 1- 19, 2019.
- SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini De. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; JR, Nelson Nery; RICARDO, Campos (Eds.). Fake news e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.